



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000303260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2182027-77.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Jundiaí, sendo Agravante(s) Transuloi Transportes Ltda e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 28 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4361-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

2182027-77.2024.8.26.0000/50001 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: TRANSULOI TRANSPORTES LTDA.

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos AI n. 791.292/PE - TEMA 339/STF.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 1/10 - 50001) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea “b”) a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos AI n. 791.292/PE e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, que o v. acórdão atacado teria incorrido em vícios e omissões em face de sua fundamentação insuficiente, pois teria deixado de se manifestar sobre aspectos imprescindíveis para o correto deslinde da demanda referentes às alegações apresentadas nos autos, especialmente, no que tange à menção ao artigo 85 do Código de Processo Civil, ficando demonstrado que os honorários advocatícios só seriam fixados e devidos após o fim da discussão judicial.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea 'b' do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no AI nº 791.292/PE (Tema 339) do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do AI nº 791.292/PE referente à fundamentação das decisões judiciais, sob a técnica de casos seriais, em que restou reconhecida a repercussão geral da matéria.

Não impressiona o argumento no sentido de que não se cuidaria de própria singeleza de fundamentação, mas de nenhuma fundamentação, pois, como se pode observar a partir do exame das razões recursais, a agravante rebela-se verdadeiramente contra a interpretação — ou má interpretação — dos dispositivos legais indicados à luz das provas produzidas nos autos, a traduzir invocação de *error in judicando*, que não atina à ausência de fundamentação. Ao contrário, na imputação de erro de julgamento está contida a ideia de que as razões de decidir não estão de acordo com o modelo de fundamentação que se suporia adequada, com suposto o reconhecimento da fundamentação inadequada, que não implica em carência absoluta de fundamentação.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Sustenta, em síntese, que houve indevida inclusão de honorários advocatícios quando do ajuizamento da execução fiscal pela agravada, pelo mero trabalho administrativo de inclusão dos débitos em dívida ativa. Afirma que os débitos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

objetos das CDAs ainda estão em discussão, e os honorários advocatícios são devidos apenas após o encerramento processual.

(...)

No que tange ao art. 1º da Lei estadual nº 10.421/71, que instituiu a cobrança de honorários administrativos por ocasião da inscrição do débito em Dívida Ativa, anoto que o E. Supremo Tribunal Federal declarou sua inconstitucionalidade no RE 84994/SP, consoante se verifica da ementa que ora transcrevo:

É INCONSTITUCIONAL O ART. 1. DA LEI N. 10.421, DE 3.12.71, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE INSTITUI ACRÉSCIMO PELA INSCRIÇÃO DO DÉBITO FISCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (STF, RE 84994/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, dj.13/04/1977, pub. 16/06/1978 pp-04396 ement vol-01100-02 pp-00612 rtj vol-00087-01 pp-00204).

Sendo assim, de fato, referido acréscimo não poderia ser admitido, conforme sustenta a agravante.

Todavia, compulsando os autos da execução fiscal, não se observa no exame das CDAs que instruem o feito, cujas cópias constam a fls. 02/25, a inclusão do acréscimo denominado “honorários administrativos”. É, de fato, como bem consignou o D. Prolator:

“No que toca aos honorários administrativos, compulsando-se a documentação de fls. 2/25, observa-se que estes não foram computados nas CDAs combatidas.

Aqui, importa destacar que os honorários fixados às fls. 26 não se confundem com os honorários administrativos.

Estes são devidos nas hipóteses em que há confissão de dívida e pagamento espontâneo ou parcelamento de dívida, pela via administrativa. Aqueles, de natureza judicial, decorrem de determinação legal, nos termos do artigo 827 do CPC. In verbis:

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.” (fls. 227/228)

Nota-se que o v. acórdão combatido encontra-se suficientemente fundamentado, na medida em que delimitou os pontos sobre os quais entendeu pertinentes para a solução deste caso, alinhando-se, portanto, às balizas definidas pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 339 da repercussão geral.

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Suprema.

Ressalte-se que as demais questões suscitadas pela recorrente mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário apresentado, porquanto não abarcadas na tese jurídica aplicada e ora mantida (Tema 339). Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 314/322, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Col. Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir às agravantes a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, nega-se provimento ao agravo interno.

Anoto a existência de recursos contra as decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, cuja competência para apreciação é das Cortes Superiores (fls. 314/322 e 324/338).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)